



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.028956/90-73

Sessão de : 14 de junho de 1994

ACORDÃO Nº 203-01.588

Recurso nº: 87.345

Recorrente: UNIAO INDUSTRIA METALURGICA LTDA.

Recorrida : DRF EM SAO PAULO - SP

501

2.º	PUBLICADO NO D.º U.
C	De 06 / 04 / 19 95
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

IFI - Recebimento, registro e utilização de notas fiscais não correspondentes à efetiva saída dos produtos nelas especificados dos estabelecimentos indicados como emitentes. Multa igual ao total dos valores atribuídos nesses documentos, com base no art. 365, II, do RIPI/82. Quando não se verifica circunstância agravante, não cabe majorar a pena básica em 50% de seu valor, conforme preceitua o art. 352, I, "a", RIPI/82. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIAO INDUSTRIA METALURGICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a multa estabelecida pelo art. 352, I, letra "a", do RIPI/82. Ausentes os Conselheiros TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e MAURO WASILEWSKI.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994.

*Sebastião Roges Taquary*  
 SEBASTIÃO ROGÉS TAQUARY - Vice-Presidente, no exercício da Presidência

*Ricardo Leite Rodrigues*  
 RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator

*Maria Vanda Diniz Barreira*  
 MARIA VANDA DINIZ BARREIRA - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELSON VENANCIO DE SIQUEIRA (Suplente), MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e VALDEMAR LUDVIG (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.028956/90-73  
Recurso Nº: 87.345  
Acórdão Nº: 203-01.588  
Recorrente: UNIAO INDUSTRIA METALURGICA LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a decisão recorrida (fls.353/361):

"O contribuinte supraqualificado foi autuado, conforme documentos de fls. 01/02, com base no art. 365, II, do RIPI aprovado pelo Decreto 87.981/82, por ter recebido, registrado e utilizado notas fiscais inidôneas, que não correspondem à efetiva saída das mercadorias dos estabelecimentos das empresas emitentes, LAPA METAL DISTR. DE METAIS LTDA.; LOPES & GALVÃO METAIS NÃO FERROSOS, PLÁSTICOS E BORRACHAS LTDA.; KIMETAL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE METAIS E PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.; INDUSTRIA METALURGICA BORTTO LTDA.; METAIS SANITÁRIOS ITA LTDA.; RIZZO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.; MEPLAQUI COMÉRCIO DE METAIS E PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.; S.N. COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE METAIS E PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

Houve majoração da pena, de 50% da multa básica, com base no art. 352, I, a do RIPI/82, em face da não apresentação, pela autuada, da documentação exigida - notas fiscais e comprovantes de pagamentos -, que configura circunstância agravante prevista no art. 351, parágrafo 1º V, do mesmo Regulamento.

Nas diligências e pesquisas realizadas pela fiscalização, constatou-se o que a seguir é relatado, resumidamente:

1 - LAPA METAL-DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA. (Nota Fiscal emitida em 26/03/90) - O proprietário do estabelecimento declarou que a empresa se mudou de local desde o final de 1.989. Junto à Repartição do Estado, que jurisdiciona a empresa, constatou-se que, em 28/09/89, houve, através da DECA Nº 6886, alteração dos sócios. Não foram localizados os pretensos novos sócios nos endereços informados nas Repartições públicas federal e estadual. Anteriormente foi intimado

pp



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.028956/90-73

Acórdão nº : 203-01.588

sócio, Robson Marcílio Muniz - na mesma data em que deu entrada a DECA acima referida -, para apresentação da documentação fiscal de sua empresa, mas não foi atendida a intimação (fls. 61/70);

2 - LOPES & GALVAO METAIS NAO FERROSOS, PLASTICOS E BORRACHAS LTDA. (Notas fiscais no período de 13/02/90 a 05/03/90) - Não foram localizados os sócios nos endereços informados à Secretaria de Estado da Fazenda, nunca tendo lá residido, segundo informação do zelador do prédio. O escritório que consta como prestadora de serviços contábeis para a empresa não foi localizado, funcionando no endereço a Cia. Brasileira de Armazenamento - CIRAZEM, há mais de doze anos (informação contida no processo DRT - 13909/90, de 06/04/90). O imóvel localizado no local indicado como estabelecimento da empresa está desocupado desde janeiro/89, não tendo sido objeto de qualquer contrato de locação, pelo menos até a data de 29.11.89 (fls. 91);

3 - KIMETAL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE METAIS E PRODUTOS QUIMICOS LTDA. (Notas fiscais emitidas no período de 18/05/87 a 22/09/88) - Foi autuada em 16/12/88 (fls. 128/129), com base no art. 365, II, do RIFI/82, onde foi frisado que: a) a autuada desocupou o local informado como sua sede, em agosto de 1.987; b) os sócios da empresa, cujos nomes constam da última alteração contratual, forneceram endereços falsos e não foram localizados; c) a empresa não possui livros de Registro de Entrada de Mercadorias registrado junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo; d) a empresa não comprova a aquisição nem o transporte de mercadorias que constam de suas notas fiscais de venda, apesar de fazer constar sempre nesses documentos que o transporte é próprio;

4 - INDUSTRIA METALURGICA BORTTO LTDA. (Notas fiscais emitidas no período de 10/01/89 a 03/05/89) - As notas fiscais registradas na UNIAO, emitidas pela INDUSTRIA METALURGICA BORTTO LTDA; eram de série UNICA. Declarou o sócio-gerente desta empresa que: a) a empresa foi constituída em 12/09/85, tendo funcionado até março/89 em Diadema e após, em São Bernardo do Campo, onde está operando até a presente data ("presente" corres-

*PR*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.028956/90-73

Acórdão nº : 203-01.588

ponde a agosto/90 - fls. 56); b) sua empresa trabalha com talonários série A-1, B-1 e E-1, nunca tendo trabalhado com talonário de Nota Fiscal série Unica; c) sua empresa nunca comerceou com a UNIAO e desconhece os responsáveis por esta empresa;

5 - METAIS SANITARIOS ITA LTDA. (Notas fiscais emitidas no periodo de 18/08/89 a 30/10/89) - Não localizado o estabelecimento da empresa no endereço declarado à repartição pública, foi feita a consulta ao Posto Fiscal da Secretaria da Fazenda de São Paulo, onde se constatou que, segundo declaração do sócio, Jurandir Pereira Chagas, a empresa funcionou até 01/07/88, não possuía mercadorias em estoque nesta data, e os livros e documentos fiscais foram entregues ao contador, para providenciar o encerramento da empresa. O contador responsável pela escrita fiscal assegurou não possuir nenhum documento da ITA (fls.71/81);

6 - RIZZO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (Notas fiscais emitidas no periodo de 02/01/89 a 16/06/89) - O sócio responsável pela empresa declara que: durante seu funcionamento (08/75 a 10/89 fls.85) estava autorizada a emitir notas fiscais das séries A, B, C, E e de serviços, jamais tendo emitido nota fiscal série UNICA; desconhece a UNIAO INDUSTRIA METALURGICA. Observe-se que as notas fiscais registradas pela União, emitidas pela RIZZO, foram da série Unica (fls. 138, 140, 142, 144, 146, 148, 150);

7 - MEPLAQUI COMERCIO DE METAIS E PRODUTOS QUIMICOS LTDA. (Notas fiscais emitidas no periodo de 13/06/89 a 04/08/89) - No endereço declarado como a sede da empresa está estabelecido, desde março/89, a TRANSPORTADORA RESGATE LTDA. - ME. Os sócios da empresa declaram que: a) quando da constituição da MEPLAQUI, conheceram o Sr. Robson Marcilio Muniz que se disse conhecedor da área e se propôs a fazer o comércio das mercadorias, e cuidou de todo o gerenciamento da empresa; b) em março/90 retiraram-se da sociedade porquanto o combinado em termos de retirada mensal e anual não foi cumprido pelo Sr. Robson e nesta data foram substituídos por dois novos sócios, arranjados

*RM*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.028956/90-73

Acórdão nº : 203-01.588

pelo mesmo; c) desconhecem a UNIÃO; d) toda a documentação fiscal foi entregue ao Sr. Robson, quando da alteração contratual (fls. 109/124);

B - S.N. COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE METAIS E PRODUTOS QUIMICOS LTDA. (Notas fiscais emitidas no período de 16/12/88 a 06/01/89) - Auto de infração lavrado em 31/08/88, com base no art. 365, II, do RIFI/82, onde foi ressaltado que "a fiscalizada teve sua atividade caracterizadamente irregular. No endereço em que foi registrada, não conseguimos confirmar a sua permanência, eis que se trata de imóvel em obras, cujo responsável não forneceu comprovação da ocupação do local pela S.N., COM E DIST. DE MET. E PROD. QUIM. LTDA. Os sócios da empresa, ROBINSON VILLA e JOSE ROBERTO GALDI, forneceram endereços falsos para o Contrato Social da citada e para a inscrição na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, conforme atestam os anexos ao presente Auto". Na data da autuação a empresa estava com suas atividades paralisadas, sendo a documentação fornecida pelo responsável pela escrituração contábil-fiscal da pessoa jurídica (fls. 125/127).

Cientificada do auto de infração em 20/08/90, a autuada apresenta a impugnação, tempestiva de fls. 186/189, instruída pelos documentos de fls. 190/348, na data de 02/10/90, após prorrogação de prazo concedida às fls. 183.

Argumenta em sua defesa que:

a) Preliminarmente, a majoração da multa em 50% com fulcro no art. 352, I, a do RIFI/82 é de todo descabida, já que a não apresentação da documentação não teve por escopo frustrar ou embaraçar a ação do Fisco, tanto que notificada a exibi-la esclareceu que deixava de apresentá-los em razão de seu extravio, documentado por Boletim de Ocorrências expedido pela Delegacia de Polícia do 29º Distrito Policial da Capital, em 21/12/89, antes do início da fiscalização;

b) No mérito:

- as operações retratadas nos documentos fiscais questionados pelo Fisco foram efetivamente realizadas, tendo as respectivas mercadorias ingressado em seu estabelecimento. Pagou os preços

*PR*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.028956/90-73  
Acórdão nº : 203-01.588

correspondentes e lançou essas operações em seus livros fiscais e contábeis;

- imputar à impugnante o registro de notas fiscais que não correspondem a efetiva saída dos produtos dos estabelecimentos emitentes é o mesmo que afirmar que as mercadorias não ingressaram em seu estabelecimento, fato este que deveria ser provado pelo Fisco, já que se trata de infração dolosa e dolo não se presume; há de ser cabalmente provado;

- apresenta documentos que evidenciam a existência das empresas emitentes dos documentos fiscais questionados, circunstância que corrobora não ter participado de qualquer evento que tivesse por finalidade fraudar a Fazenda Pública, tendo agido com total boa-fé;

- os documentos fiscais questionados guardavam todos os requisitos exigidos pela legislação, não gerando qualquer dúvida quanto à sua regularidade;

- não pode ser responsabilizada se as empresas emitentes dos documentos fiscais não recolheram ao Erário da União o tributo incidente sobre as respectivas operações. Sujeitos passivos da obrigação tributária são aquelas e não a impugnante.

O auditor-fiscal que contestou a impugnação (fls. 351/352), em atendimento ao disposto no art.19 do Decreto 70.235/72, opina pela manutenção integral do auto de infração, arguindo que:

a) cabível a majoração da penalidade com base na alínea "a" do inciso I do art. 352 do RIFI/82, vez que o Boletim de Ocorrência de furto é expediente por demais conhecido da fiscalização e tem por objetivo apenas impedir ou retardar o conhecimento das infrações pelas autoridades fazendárias. Prova de que tal Boletim foi "fabricado" é o fato de a fiscalização ter obtido cópias do Livro Registro de Entradas, fls. 137/178, em diligência realizada na autuada em data anterior à do Boletim de Ocorrência. Pressentindo a autuada que poderia vir a ser alvo de uma ação fiscal, apressou-se em "fabricar" tal Boletim, na tentativa de fugir às penalidades.

*PR*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.028956/90-73  
Acórdão nº : 203-01.588

Tanto é que o único Livro furtado foi o Registro de Entradas;

b) para a subsunção ao dispositivo legal que embasou o Auto de Infração, art. 365, II, do RIPI/82, é irrelevante que os produtos tenham entrado ou não no estabelecimento receptor do documento, sendo suficiente que as notas fiscais registradas não correspondem a uma efetiva saída dos produtos nelas descritos dos estabelecimentos emitentes. Determinada empresa pode receber produtos em seu estabelecimento desacompanhados de documentos fiscais, e, posteriormente, tentar acobertá-los com documentos frios;

c) é irrelevante também que as empresas supostamente emitentes das notas fiscais tenham existência jurídica. Os documentos de fls. 56/136 demonstram que não houve uma efetiva operação mercantil entre a autuada e aquelas empresas, caracterizando, assim, senão falsidade material, pelo menos ideológica".

À autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o auto de infração, determinando o prosseguimento da cobrança.

Irresignada, a recorrente interpôs seu tempestivo recurso de fls. 363/371, onde repisa basicamente as mesmas razões expendidas na peça impugnatória.

E o relatório.

*RM*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.028956/90-73

Acórdão nº : 203-01.588

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES**

Com relação a multa estabelecida pelo art. 352, I, "a", do RIPI/82, aplicada à Recorrente por ela não ter entregue toda a documentação pedida pela fiscalização, entendo não caber neste caso este agravante, pois a parte da documentação não entregue foi roubada, e a Autuada apresentou como prova do acontecido um Boletim de Ocorrência, fls. 190, que não foi aceito pelo autuante sob o argumento de que havia tirado cópias do Livro Registro de Entradas nº 4, em data posterior ao ocorrido, e no documento apresentado constava que este tinha sido parte do roubo.

Porém, a Autuada argumentou que no Boletim de Ocorrência não frisava que era o Livro Registro de Entradas nº 4, como comprova o documento, e sim um Livro Registro de Entradas que poderia ser o de número 1, 2 ou 3.

Como para mim, o argumento usado pela Fiscalização para invalidar o Boletim de Ocorrência apresentado carece de embasamento, este documento é válido e faz prova a favor da recorrente.

Por outro lado, não merece reparos a decisão recorrida quando tratou do recebimento, registro e utilização por parte da autuada, de notas fiscais não correspondentes à efetiva saída dos produtos nelas especificados, dos estabelecimentos indicados como emitentes, pois tal procedimento ficou bastante comprovado através do trabalho, muito bem feito, por parte do Fisco.

Já as provas apresentadas pela Recorrente não conseguiram comprovar o contrário, quando muito que tais empresas existiam de direito, condição esta que, por si só, não basta para rebater o ilícito ocorrido.

AR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.028956/90-73

Acórdão nº : 203-01.588

Pelas razões acima expostas, dou provimento em parte ao recurso, para retirar a multa estabelecida pelo art. 352, I, "a", do RIFI/82.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994.

  
RICARDO LEITE RODRIGUES